REVISÃO CRIMINAL Nº 4.869 - SP (2019/0100579-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	VAGNER BARRETO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
		JULIANA ABISSAMRA - SP275704
REQUERIDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal com pedido liminar ajuizada por VAGNER BARRETO DOS SANTOS ALMEIDA com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal..

Na hipótese, o requerente foi condenado em primeiro grau à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa, por infração do art. 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, I, do Código Penal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento às apelações mas concedeu ordem de ofício para excluir a majorante e aplicar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 368 dos autos do recurso especial):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §1°, §1-A e §1°-B, inciso I DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *O conjunto probatório desvela a transnacionalidade do crime e a competência da Justiça Federal. As provas demonstram que os medicamentos encontrados com o réu foram adquiridos no Paraguai.*
>
> *A materialidade do delito do art. 273 do Código Penal restou demonstrada pelos autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão que apontam terem sido encontrados diversos medicamentos falsificados e sem registro na ANVISA.*
>
> *Os Laudos de Perícia Criminal Federal verificaram medicamentos falsos, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e sem permissão para sua comercialização e importação no território nacional.*
>
> *Condenação pela prática do crime do artigo 273, §1°, §1-A e §1°-B, inciso I do Código Penal. Fixada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06, em razão de decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC n° 239.363 -PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, § 1° -B, V, do Código Penal.*

> *Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Preliminar rejeitada.*
>
> *De ofício, afastada a causa de aumento do art. 40, I da Lei 11.343/06, reconhecida a causa de diminuição do art. 40, §4° da Lei 11.343/06, fixado o regime inicial aberto e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.*
>
> *Apelações do réu e do Ministério Público Federal a que se nega provimento.*

Contra esse acórdão o Ministério Público Federal interpôs recurso especial, que foi provido para afastar a incidência do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionando-se a pena do acusado para 5 anos de reclusão a ser cumprida no regime inicial semiaberto (e-STJ fl. 85).

Postula a defesa, no presente pedido, em resumo, a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 334-A do Código Penal e o o restabelecimento do acórdão da Corte Regional na parte em que aplicou a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Alega que inquérito policial e ações penais em curso não podem ser utilizados como fundamento para o afastamento da causa de diminuição.

Requer, liminarmente, "a suspensão DE EXECUÇÃO DE PENA JUNTO A JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP; No processo da 1ª Vara federal nº 0000124-53.2012.4.03.6107 até final decisão nessa revisão criminal" (e-STJ fl. 66)

No mérito, pede a aplicação do redutor na fração máxima ou "a desclassificação do artigo 273 para o artigo 334 *caput* ou 334 – A *CAPUT* AMBOS DO CP" (e-STJ fl. 66).

É, em síntese, o relatório.

A Constituição Federal, no art. 105, I, *e*, determina que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais de seus julgados. O art. 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), por sua vez, estabelece que, "no caso do inciso I, primeira parte, do art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento do recurso especial, se seu fundamento

coincidir com a questão federal apreciada".

Em vista dessa normatização, a Terceira Seção firmou a orientação de que "compete a esta Corte o julgamento da ação de revisão criminal tão somente quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido analisada na ocasião da apreciação do recurso especial" (RvCr n. 1.788/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 29/4/2014).

No caso em exame, contudo, verifica-se que a questão da desclassificação da conduta não foi decidida nesta Corte, de sorte que não pode também por ela ser revista, nos termos do disposto na legislação de regência acima invocada e na linha do entendimento jurisprudencial citado.

Quanto aos pedidos de aplicação da minorante, verifica-se que a pena parece ter sido aplicada em observância aos limites e às peculiaridades da causa, bem como à jurisprudência pacífica desta Corte, de modo que se mostra imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para aferir a necessidade de revisão desse ponto e da pena final imposta, o que deverá ser feito quando do julgamento colegiado da presente ação.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 243 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator